

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS

Autoria:

Sidnei Di Bacco

Advogado

DOAÇÃO DE IMÓVEL

Aspectos gerais

A Lei Complementar 101/2000, chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal" ou simplesmente "LRF", traça algumas normas a respeito da gestão do patrimônio público, mas o faz brevemente, restringindo-se a:

a) vedar a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente (art. 44);

b) proibir a inclusão de novos projetos na lei orçamentária sem o adequado atendimento dos projetos antigos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, "caput");

c) declarar a nulidade da desapropriação de imóvel urbano quando feita sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização (art. 46).

Especificamente quanto à doação de imóveis, a LRF é silente, o que, todavia, não significa total ausência de parâmetros de conduta para o administrador. O próprio título onde se inserem os arts. 44 a 46 – "da preservação do patrimônio público" – é bastante sugestivo, e está a indicar a preocupação do legislador com a manutenção e conservação dos bens públicos. Por isso, a expressa previsão de que o dinheiro arrecadado com a alienação de bens e direitos seja revertido em despesas de capital (novos investimentos), não podendo ser gasto com despesas correntes (pessoal, material de consumo e serviços de terceiros). [1] Além disso, há vedação de início de novas obras sem que as em andamento sejam atendidas e as já concluídas sejam conservadas.

O que se pretende, então, é que o patrimônio público, afetado ao atendimento das necessidades da coletividade, seja



mantido em adequadas condições, não sofrendo depreciações e diminuições em seu valor, quantidade e qualidade.

Tudo que se expôs está em perfeita consonância com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo, magistralmente descrito por Celso Antônio Bandeira de Mello: [2]

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer se seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que também é um dever - na estrita conformidade do que predispuser a "intentio legis".

Portanto, os bens públicos não estão entregues à livre disposição da vontade do administrador, antes, são instrumentos que servem à busca da satisfação do interesse público, da coletividade, e que devem ser manejados com impessoalidade, isentos de qualquer interesse de beneficiar quem quer se seja.

Neste contexto, a doação de bens públicos deve ser vista com **restricção**, admitida somente em caráter excepcional, já que importa a alienação gratuita de patrimônio público, uma liberalidade que proporciona ao donatário certa vantagem à custa do erário [3], o que contraria a preservação almejada pela LRF. [4]

Por outro lado, cabe nesta oportunidade uma avaliação da viabilidade e utilidade do emprego da doação pela administração pública. Sucede que a doação é instituto de direito privado [5] e a doutrina tem encarecido a necessidade de que, ao consentir à determinada pessoa o uso exclusivo de um bem público, o chamado "uso especial" [6], a administração adote instrumentos contratuais de direito público, onde ela comparece munida do seu poder de império, de supremacia nas relações com os particulares, utilizando-se de prerrogativas e privilégios próprios do Estado, as chamadas cláusulas extravagantes. A utilização de institutos do direito privado, os quais pressupõem a igualdade entre as partes contratantes, embora não sejam vedadas, certamente não se afiguram como a melhor opção ao alcance do administrador, a quem cabe sempre trilhar o caminho mais apto a atingir e garantir o cumprimento dos interesses indisponíveis da coletividade. Nesta seara, pois, parece não haver espaço para a discricionariedade do administrador, já que, se entre duas opções constantes na lei, uma delas for manifestamente melhor

que a outra, não há como se defender possa a escolha recair sobre a pior.

A Lei 8.666/93 traça alguns requisitos para a alienação de bens públicos, os quais merecem citação:

Art. 17. A alienação de bens da administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração Pública, de qualquer esfera de governo; [7]

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. [8]

§ 4º. A doação com encargo será licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Assim, existe possibilidade de alienação de imóvel público à entidade privada, desde que, entre outros:

a) haja interesse público, autorização legislativa e avaliação prévia;

b) a doação seja com encargos e com cláusula de reversão.

Preferencialmente à doação deverão ser adotados instrumentos contratuais de direito público, recomendando o Tribunal de Contas do Paraná a utilização da **concessão de direito real de uso**:

Consulta sobre a legalidade de anteprojeto de lei, encaminhado pelo Prefeito ao Legislativo, objetivando autorização para doação de área de terra à particular. Resposta deste Tribunal para que a forma contratual seja a "concessão de direito real de uso", devendo, porém, no

anteprojeto de lei constar norma portadora do objetivo de caráter social.

(protocolo 4822/91, Resolução 6857/91)

Consulta. Doação de área à particular para instalação de um posto de combustível, serviço que ainda não existe no município. Recomendação de que seja utilizado o instituto da concessão de direito real de uso, por melhor atender aos princípios da moralidade administrativa e finalidade pública.

(protocolo 327012/97, Resolução 14478/97)

Consulta. Aplicabilidade de lei municipal que trata de doação de imóvel público a particular face a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 927-3, que suspende parte do art. 17, I, "b", da Lei 8.666/93. Aconselhável, entretanto, a concessão de direito real de uso, por este instituto ser mais apropriado à administração pública, atendendo melhor os princípios da moralidade administrativa e da finalidade pública, devendo ser observada a modalidade da concorrência e a celebração de contrato com prazo de vigência determinado.

(protocolo 35382/94, Resolução 7492/94)

Aspectos específicos

Tratar-se-á, agora, especificamente a respeito da doação de imóveis públicos para empresas privadas instalarem suas atividades econômicas.

Conforme já mencionado, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei 8.666/93, que a permite, se cumpridas as seguintes formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

O interesse público geralmente está presente, pois a implantação de empresas promove o desenvolvimento do município, através da geração de novos empregos, melhoria das condições de vida locais e aumento da arrecadação de tributos.

A avaliação do imóvel deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado. Importa registrar que o setor de contabilidade da prefeitura deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação causará alterações no balanço patrimonial do município, anualmente informado ao Tribunal de Contas.

A necessidade de autorização legislativa será preenchida com a aprovação pela câmara municipal de projeto de lei a ser encaminhado pelo poder executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, fixação da utilidade econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário (de modo geral, a criação de um número certo de empregos diretos em um determinado prazo), nomeação do órgão público responsável pela fiscalização do implemento das obrigações, e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público.

Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, inciso I, alínea "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal. Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de mais imóveis que interessados. [9]

A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido. A Lei 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

O donatário pode oferecer o imóvel em garantia de financiamento, caso em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador (Lei 8.666/93, art. 17, § 5º). Todavia, tal faculdade pode viabilizar a ocorrência de fraudes contra o município, possibilitando que o donatário contrate empréstimos supostamente destinados ao aumento da produção e à melhoria das condições de trabalho dos

empregados e os desvie para finalidades escusas, deixando posteriormente de pagar a dívida, a qual será executada pelo credor e, se não for quitada espontaneamente pelo donatário, o bem doado será penhorado e levado a leilão, resultando que, ao final, o município não obteve os postos de trabalho prometidos, perdeu o imóvel doado e ainda enriqueceu ilicitamente o donatário. Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode; a) estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente; b) arrolar quais os tipos de financiamentos podem onerar o bem doado.

Questão curiosa é a inserção de condição suspensiva à realização do negócio jurídico, ou seja, a doação somente será averbada no registro de imóveis após o beneficiário cumprir todas as metas assentadas – instalação da empresa e criação dos empregos. Tal espécie de exigência não consta na Lei 8.666/93 e, embora não seja vedada, poderá desmotivar o interessado a pactuar com o município, pois implica a assinatura inicial de uma “promessa de doação”, passível de não se concretizar no futuro. Solução mais adequada seria a imediata alienação do imóvel, apenas com a fixação de cláusulas resolutivas, de sorte que o donatário será desde já proprietário do bem, mas tratar-se-á de um domínio resolúvel a qualquer tempo, sempre dependente da ocorrência e continuidade dos eventos combinados. Se, todavia, inexistir o aventado risco de desistência do donatário, não há óbice à inserção de cláusula condicional suspensiva com o conteúdo mencionado, até porque institui garantia valiosa em favor do município.

De tudo que foi dito, extrai-se que a doação ora examinada possui natureza contratual, pois, para a sua formulação, é indispensável o acordo de duas vontades. Destarte, é de bom alvitre que as partes declarem seus propósitos em instrumento solene, no caso, um contrato de doação escrito, onde constem os direitos e obrigações de cada um, o qual será levado ao tabelionato para a lavratura da escritura pública, que, finalmente, será apresentada ao cartório de registro de imóveis para averbação na matrícula do bem.

Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente

o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente todas as hipóteses de reversão do bem e eventualmente preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Compreende-se por "infraestrutura" o conjunto das instalações necessárias às atividades humanas, como rede de esgotos e de abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. [10] [11] Em outras palavras, é o rol de serviços públicos prestados à comunidade (utilização efetiva) ou postos à sua disposição (utilização potencial), de uso comum ou indivisível (iluminação pública, sistema viário) ou específico e divisível (energia elétrica, telefonia).

Portanto, o conceito de "infraestrutura" assemelha-se ao de "serviços públicos". Em consequência, a prefeitura deve prover e manter as utilidades de uso comum (iluminação pública, sistema viário, rede de água pluvial, rede de água tratada, rede de esgotos, etc.), todavia, quanto aos serviços de uso específico (energia elétrica, telefonia, gás, etc.), deve limitar-se a colocá-los à disposição do particular. Em outras palavras: a prefeitura **não** deve executar obras dentro do terreno da empresa, ainda que para interligar as suas instalações ao sistema público.

PREPARO DE TERRENOS

O preparo de terrenos **não** pode ser entendido como serviço público, assim, está excluído do conceito de "infraestrutura", nos termos propostos no título anterior.

A prefeitura **não** deve executar gratuitamente os serviços de terraplenagem. Sugere-se que a prefeitura forneça as máquinas e os respectivos operadores, cabendo à empresa custear as despesas com óleo diesel. Tal cautela é motivada pelas restrições impostas pelo Tribunal de Contas do Paraná:

Consulta. O município poderá ceder bem imóvel público para instalação de empresa privada com fins lucrativos em seu território, desde que a cessão seja mediante o instituto da concessão de direito real de uso de terreno nu. Deverá

prever o impacto orçamentário em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não poderá fornecer a instalação física, maquinários, e serviços de infra-estrutura gratuitos, pois representaria transferência de capital público para o setor privado.

(protocolo 459135/01, Resolução 4159/02)

Consulta. Possibilidade de doação de imóvel de propriedade pública para particular, bem como da realização de obras de infra-estrutura em imóvel privado para fins industriais. No entanto, visando os interesses da coletividade, a Administração Pública deve preferir o contrato de concessão de direito real de uso.

(protocolo 284122/01, Resolução 4514/03)

EXECUÇÃO DE OUTRAS OBRAS

Consoante a mencionada jurisprudência do Tribunal de Contas, está fora de cogitação a possibilidade de realização de quaisquer obras dentro do perímetro de empresas privadas.

CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Dispõe a Lei 4.320/64:

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

§ único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Em regra, as subvenções econômicas destinam-se à cobertura de déficits de empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), quando não recomendável o repasse na forma de aumento de capital integralizado. É **excepcional** a consignação de ajuda financeira a empresas constituídas de capital



exclusivamente privado: somente quando expressamente autorizada em "lei especial", conforme a dicção do art. 19 da Lei 4.320/64.

A jurisprudência do Tribunal de Contas é **controvertida** a respeito do tema:

Favorável:

Consulta. Possibilidade de destinação de recursos do município como incentivo para a instalação de atividades sócio-econômicas privadas, desde que observadas as exigências legais pertinentes e atendido o interesse público local.

(protocolo 476602/02, Resolução 3468/03)

Consulta. Possibilidade do Município repassar recursos financeiros à associação de natureza privada, desde que haja lei especial que autorize. Tal subvenção não pode ser vinculada ao ICMS, pois estaria o ato eivado de vício por inconstitucional, conforme art. 167, IV, da CF/88.

(protocolo 27073/93, Resolução 34787/93)

Desfavorável:

Consulta. Ilegalidade na concessão de auxílio financeiro à iniciativa privada com fins lucrativos para construção de hospital, conforme art. 21 da LF 4.320/64. Legalidade quando se tratar de empresa sem fins lucrativos.

(protocolo 215130/96, Resolução 9725/96)

Consulta. Impossibilidade do município repassar qualquer quantia a Associação dos Servidores Municipais, haja vista não figurar esta dentre as subvencionáveis e ainda por falta de interesse da coletividade administrada.

A isenção de ISS é matéria de competência municipal, desde que observados os princípios que regem a matéria tributária, notadamente o da generalidade, evitando a personalização do destinatário do benefício (CF/88 - art. 150, II).

(protocolo 190629/97, Resolução 11067/97)

ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Aspectos gerais

Para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o conceito de "renúncia de receita" refere-se à "renúncia de receita tributária", entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária (art. 14, "caput"). No § 1º, do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies de incentivos ou benefícios tributários:



A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumindo, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(grifou-se)

Os tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

Os municípios brasileiros, regra geral, têm demonstrado pouco interesse na efetiva instituição e arrecadação dos seus tributos, bem como na cobrança dos devedores inscritos em dívida ativa. A relutância é observada principalmente nos pequenos municípios, onde é maior a proximidade com os cidadãos com os vereadores e o prefeito, o que os desmotiva a adotarem medidas em prol do erário público, mas em geral antipáticas e desagradáveis ao bolso do contribuinte-eleitor. A LRF, contudo, pretende alterar este quadro de negligência e favorecimento político com o dinheiro público. O administrador que continuar inerte no gerenciamento da receita pública estará sujeito a sanções pessoais, além de privar o município de recursos financeiros enviados pelos Estados e União. Veja-se o que dispõe a LRF a respeito:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

§ único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Portanto, a instituição, arrecadação e cobrança de tributos jamais estiveram entregues à livre disposição da vontade do administrador, antes, é um dever que o persegue. A inovação trazida pela LRF foi a proposição de sanções ao administrador e ao ente federativo irresponsáveis na gestão das receitas públicas.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a LRF estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, certamente atenta para o fato de que também nesta seara ocorrem excessos, nem sempre em consonância com o interesse público.

A partir de agora, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as conseqüências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. Não há mais espaço para improvisações ou soluções simplistas do tipo "as despesas correrão por conta do orçamento". São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II):

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;

b) atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais das LDO;

d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Aspectos específicos

A concessão de benefícios fiscais como instrumento de atração de empresas **não** é vedada pela LRF, mas poderá caracterizar renúncia de receita, o que exigirá a prévia adoção de medidas compensatórias.

A LRF quer evitar que tais benesses venham a comprometer a efetivação das receitas previstas no orçamento e, em conseqüência, gerar déficits (despesa maior que a receita). Como se sabe, a lei orçamentária anual fixa a despesa no mesmo montante da

receita prevista e, se durante a execução do orçamento, por qualquer motivo, a receita não se confirmar, haverá um “furo” a ser contrabalançado, ou com o aporte de novas receitas antes não previstas ou com a diminuição da despesa.

Nesse diapasão, não haverá renúncia se o orçamento tiver considerado as isenções de IPTU e não computado as respectivas receitas. Os setores de contabilidade e de tributação deverão ser consultados para esclarecer os parâmetros utilizados no cálculo da receita inserida na lei orçamentária.

NOTAS:

[1] A classificação entre despesas correntes e despesas de capital encontra-se nos arts. 12 e 13 da Lei 4.320/64.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 33.

[3] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 3º vol. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 159.

[4] O administrador, por gerir coisa alheia, regra geral só pode praticar atos de conservação e engrandecimento do patrimônio, jamais atos que o diminuam e o depreciem. Desta forma, os atos de alienação do patrimônio, quando admitidos, serão imediatamente seguidos de ato de aquisição de outro bem, no mesmo valor daquele alienado. Por isso a restrição imposta aos atos de alienação gratuita, que geram a diminuição irreversível do patrimônio.

[5] Ver arts. 1.165 e ss. do Código Civil.

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 436/437.

[7] A expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração Pública, de qualquer esfera de governo” foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos da ADIN 927-3, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul. A decisão foi proferida pelo STF em 3/11/93.

[8] Dispositivo também suspenso pela ADIN 927-3.

[9] Em regra, não há disputa entre empresários para a obtenção de terrenos, mas, ao contrário, são os municípios que concorrem entre si para atrair os investimentos.

[10] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1110.

[11] Pode-se acrescentar, ainda, a abertura e/ou a pavimentação de ruas.